



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.174, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir doações de campanha efetuadas por pessoas físicas por meio de mecanismos disponibilizados nas redes sociais da Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6114/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir doações de campanha efetuadas por pessoas físicas por meio de mecanismos disponibilizados nas redes sociais da Internet, com a utilização de cartão de crédito e observadas as exigências de identificação do doador e emissão de recibo.

Art. 2º O § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23

.....

§ 4º

.....

IV - mecanismos disponibilizados em redes sociais da Internet que permitam ao eleitor realizar doações de campanha a partir de mensagens enviadas por candidatos ou partidos, e recebidas com sua prévia anuência, desde que utilizado cartão de crédito e observadas as exigências de identificação do doador e de emissão de recibo estabelecidas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O papel da Internet, especialmente das redes sociais, no processo eleitoral tem sido cada vez mais relevante, seja na propaganda eleitoral, na comunicação com os eleitores ou no legítimo debate político.

Esse papel, contudo, pode e deve ir além. Referimo-nos, particularmente, à possibilidade de utilização da Internet para arrecadação de recursos de campanha a partir de doações de pessoas físicas usuárias das redes sociais.

Vale ressaltar que já se planeja a utilização desses mecanismos nos Estados Unidos da América¹, via o aplicativo *Twitter*, cuja responsável (Jenna Golden) assim se manifestou acerca dessa iniciativa:

*“Esta é a forma mais rápida, mais fácil, de fazer uma doação online, e a forma mais eficaz de captar fundos de campanha em tempo real, na plataforma na qual os americanos já estão falando sobre as eleições de 2016”.*²

No cenário brasileiro, ainda não temos essa possibilidade em face de uma expressa limitação legal. Diz a Lei das Eleições que as doações de campanha somente podem ser efetuadas pela Internet por meio de mecanismo disponível em sítio de candidato ou do partido. Estão excluídos, naturalmente, os mecanismos de doação disponibilizados nas redes sociais.

O objetivo da presente proposição é, portanto, autorizar essa modalidade de doação de campanhas, permitindo que o cidadão brasileiro usuário das redes sociais possa fazer suas doações para a corrente política com a qual simpatiza.

Trata-se de um mecanismo simples, fácil de usar, eficiente, seguro e auditável. Merece, sem dúvida alguma, ser também utilizado no Brasil.

Tal possibilidade ganha ainda mais relevo diante da recente vedação de doações de campanha por pessoas jurídicas. É necessário, pois, que ampliemos a participação cidadã no processo político-eleitoral. Nesse sentido, é imperioso facilitar o acesso das pessoas físicas aos meios de doação.

Na certeza de estarmos aperfeiçoando o processo político-eleitoral brasileiro, contamos com os nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

¹ <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/09/twitter-tera-servico-de-doacao-campanha-eleitoral-nos-eua.html>

² <https://blog.twitter.com/2015/political-donations-now-through-a-tweet>

² <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/twitter-oferecera-servico-de-doacao-para-campanhas-eleitorais>. Jenna Golden: “*This is the fastest, easiest way to make an online donation, and the most effective way for campaigns to execute tailored digital fundraising, in real time, on the platform where Americans are already talking about the 2016 election and the issues they are passionate about*”.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

I - (*[Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

II - (*[Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)*)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)*)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*[Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO